



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA
CNPJ: 06.021.323/000148
Praça da Matriz, nº 01 – Centro
Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Processo nº 02/2021
Preliminar nº 48
Análise

PARECER JURÍDICO nº 01/2021 CPL/DEJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 002/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras de Altamira do Maranhão – MA.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de elaboração de projetos de engenharia para atender a necessidade da Prefeitura de Altamira do Maranhão – MA.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – VALOR R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

Direito administrativo. Licitação. Dispensa de licitação. Art. 24, I, Lei nº 8.666/93. Por se tratar de serviço de engenharia. Análise sob a luz da norma reguladora da matéria.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Decreto 9.412, que aumenta em 120% os valores das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666 de 1993.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação de pessoa jurídica para realizar assessoria e consultoria acerca de elaboração de projetos de engenharia para atender a necessidade da Prefeitura de Altamira do Maranhão – MA, diagnosticando e propondo soluções, em atenção a obras, serviços, aquisições de bens e outros da Secretaria Municipal de Obras, bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, I da Lei Federal n.º 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA
CNPJ: 06.021.323/000148
Praça da Matriz, nº 01 – Centro
Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Processo nº 02/2021
Folha nº 49
[Assinatura]
Assinatura

Cabe a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado, no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 24, I da Lei Federal n.º 8.666/1993, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de dispensa de licitações, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Ressalta-se que nos autos, o objetivo da dispensa é a Contratação de pessoa jurídica para realizar assessoria e consultoria acerca de elaboração de projetos de engenharia para atender a necessidade da Prefeitura de Altamira do Maranhão – MA. Registra-se apenas que a justificativa constante no bojo do processo é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento.

Desde 18 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.412 que tem como objetivo atualizar os valores estabelecidos no art. 23, incisos I e II do caput da Lei nº 8.666/93.

Apesar de a redação do Decreto nº 9.412/2018 não indicar, de maneira expressa, a alteração dos limites para a contratação direta de pequeno valor, os mesmos também restaram alterados.

O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por dispensa de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA

CNPJ: 06.021.323/000148

Praça da Matriz, nº 01 – Centro

Cep.: 65.310-000 – Altamira do Maranhão/MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Processo nº 02/2021
Folha nº 50
Assinatura

Desta feita, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo PARECER FAVORÁVEL à contratação direta por meio de dispensa de licitação do objeto deste termo junto à empresa **"A.G.M DE LIMA ENGENHARIA construção e transporte"** para realizar assessoria e consultoria técnica na área de engenharia e arquitetura, diagnosticando e propondo soluções, em atenção a obras e serviços da Secretaria Municipal de Obras pelo valor proposto em mapa de apuração como melhor contratação estimado em **R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)** equivalentes a 03 (três) meses de prestação contínua do referido objeto, eis que observados, *in casu*, os requisitos do art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, s. m. j.

Altamira do Maranhão/MA, 15 de janeiro de 2021.

Dr. Ricardo Galvão

Advogado – OAB/MA nº. 10.600

Assessor Jurídico da CPL-PMA/MA